

# Ética e Decoro Parlamentar, Direitos, Deveres e Proibições, Corregedorias. Renúncia e decoro parlamentar, controle de constitucionalidade e o vício de decoro parlamentar.

## 1 - Definição de Decoro Parlamentar

**Decoro parlamentar** é a conduta individual exemplar que se espera ser adotada pelos políticos, representantes eleitos de sua sociedade.

O decoro parlamentar está descrito no regimento interno de cada casa do Congresso Nacional brasileiro. Na constituição federal brasileira, no artigo 55, parágrafo 1º diz: "É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas (art. 53) asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas".

### Fere o decoro parlamentar

- Uso de expressões que configuram crime contra a honra ou que incentivam sua prática;
- Abuso de poder;
- Recebimento de vantagens indevidas;
- Prática de ato irregular grave quando no desempenho de suas funções;
- Revelação do conteúdo de debates considerados secretos pela assembleia legislativa; entre outros.

Sendo assim, quando uma pessoa pública pratica a corrupção ela está ferindo o decoro parlamentar.

(Fonte: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Decoro\\_parlamentar](http://pt.wikipedia.org/wiki/Decoro_parlamentar), data de acesso 07/02/2015)

## 2 - Definições de Ética e de Decoro Parlamentar no Portal Consciência Política

### Código de Ética

Apesar de serem consideradas áreas distintas do conhecimento, é fato que hoje em dia a Ética vem ganhando cada vez mais espaço no âmbito da esfera Política. Vários fatores demonstram como essa relação vem acontecendo: a existência do Conselho de Ética, nas

diferentes casas legislativas; a elaboração dos Códigos de Ética e Decoro Parlamentar; uma cobrança cada vez maior da sociedade, no sentido de exigir uma política mais transparente e menos corrupta, tal como a mobilização popular em torno da criação da Lei da Ficha Limpa.

## Entenda o que é o Código de Ética e Decoro Parlamentar

As atividades dos Conselhos de Ética são regidas por regulamento próprio, como o Código de Ética da Câmara dos Deputados (ou do Senado, se for o caso), que dispõe sobre os deveres, os atos incompatíveis e atentatórios ao Decoro Parlamentar, as penalidades, entre outros (CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001), além do Regimento Interno e do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Para o Deputado Aécio Neves (PSDB-MG), então presidente da mesa da Câmara dos Deputados, que instituiu o Código de Ética e Decoro Parlamentar em 2001, o conceito de democracia representativa está diretamente relacionado com a ética na medida em que os cidadãos esperam transparência e responsabilidade de seus representantes, além de procurar deliberar sobre o bem-estar de todos, ou seja, o bem comum, o bem da coletividade, e não seus próprios interesses pessoais. “Esse é o pressuposto da democracia representativa – diz o Deputado – e da ação política ética” (apud CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2001, p. 06).

O Código de Ética estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de deputado federal e/ou senador. Para que seja instaurado um Processo Disciplinar, contra qualquer Deputado Federal ou Senador, é preciso encaminhar uma Representação, junto ao Conselho de Ética respectivo, que deverá apurar a denúncia e, de acordo com o apurado, aplicar punições, baseado no Código de Ética que pode, inclusive, estabelecer a cassação do mandato parlamentar, devendo a sentença ser apreciada e votada pelo Conselho de Ética e em Plenário.

Veja aqui alguns exemplos de Código de Ética

### **Código de Ética e Decoro Parlamentar – Senado**

[legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=115307](http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=115307)

### **Código de Ética e Decoro Parlamentar – Câmara dos Deputados**

[www2.camara.leg.br/a-camara/eticaedecoro/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf](http://www2.camara.leg.br/a-camara/eticaedecoro/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf)

### **Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal**

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm)

(Fonte: <http://www.portalconscienciapolitica.com.br/products/etica-e-politica/>, data de acesso 07/02/2015)

## 3 - Conceitos de Direitos e Deveres, Proibições

Agência Câmara Notícias

### Saiba o que faz um deputado federal: atribuições, direitos, deveres e benefícios

Os 513 integrantes da Câmara dos Deputados são eleitos a cada quatro anos. As vagas são divididas por estados e pelo Distrito Federal e definidas por **lei complementar**: vão de 8 a 70, conforme o tamanho da população local. Mas o que faz um deputado federal? Como representante do povo, esse parlamentar tem duas atribuições principais, estabelecidas na Constituição: legislar e fiscalizar.

O deputado pode propor novas leis e alteração ou revogação de leis existentes, incluindo a própria Constituição. As propostas são votadas pelo Plenário -- ou **pelas comissões**, quando for o caso. Qualquer projeto de iniciativa do Executivo passa primeiro pela Câmara, antes de seguir para o Senado. Cabe ainda aos parlamentares discutir e votar medidas provisórias, editadas pelo governo federal. Nem todas as propostas são votadas no Plenário: muitas são decididas nas comissões temáticas da Casa.

Compete aos integrantes da Câmara dos Deputados, juntamente com os senadores, por exemplo, discutir e votar o orçamento da União, assim como fiscalizar a aplicação adequada dos recursos públicos. É durante a análise da proposta orçamentária que os deputados apresentam emendas que destinam verbas para a realização de obras específicas em seus estados e municípios. Os parlamentares também examinam o planejamento plurianual do governo federal e as diretrizes para o orçamento do ano seguinte.

### Relação com o Executivo

Os congressistas também têm a obrigação de controlar os atos do presidente da República e fiscalizar as ações do Executivo. A Constituição estabelece ainda que somente a Câmara tem poderes para autorizar a instauração de processo contra o presidente e o vice-presidente da República. Compete ainda aos deputados federais eleger os integrantes do Conselho da República, órgão superior de consulta do presidente.

Os parlamentares podem convocar ministros de Estado para prestar informações, assim como para julgar as concessões de emissoras de rádio e televisão e a renovação desses contratos.

### Direitos específicos

Entre as prerrogativas do cargo de parlamentar, consta o direito de não ser preso, a não ser em flagrante de crime inafiançável. Deputados e senadores também são invioláveis

por suas opiniões, palavras e votos, conforme a Constituição. Da mesma forma, não são obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do mandato, nem sobre as pessoas que lhes passaram tais dados.

Além disso, os parlamentares têm foro privilegiado (imunidade parlamentar) e os processos contra eles só podem ser julgados no Supremo Tribunal Federal (STF). A intenção dos constituintes ao conferir esses direitos aos integrantes do Legislativo foi assegurar a liberdade no exercício do mandato.

## Deveres e proibições

O parlamentar não pode ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que tenha contrato com pessoa jurídica de direito público. A violação desse princípio pode acarretar a perda do mandato.

Ainda pode perder a vaga na Câmara o deputado que faltar, sem justificativa, a 1/3 das sessões ordinárias de cada sessão legislativa ou sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. O cidadão pode [consultar](#) no portal da Casa informações, como a presença em plenário, sobre os parlamentares.

O [Código de Ética e Decoro Parlamentar](#) da Câmara estabelece uma série de outras condutas passíveis de levar à perda do cargo. Receber vantagens indevidas em função da atividade, atrapalhar o andamento do trabalho legislativo ou fraudar resultado de votações estão entre elas.

**Reportagem – Tiago Miranda**

**Edição – Marcelo Oliveira**

**A reprodução das notícias é autorizada desde que contenha a assinatura 'Agência Câmara Notícias'**

(Fonte: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17299>, data de acesso 07/02/2015)

## 4 - Saiba o que é o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

### Conselho de Ética e Decoro Parlamentar

#### Conheça o Conselho

O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, criado em outubro de 2001, é o órgão encarregado do procedimento disciplinar destinado à aplicação de penalidades em casos de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar no âmbito da Câmara dos Deputados. É um colegiado composto por 21 membros titulares e igual número de suplentes, com mandato de dois anos, não podendo ser substituídos a qualquer tempo, como ocorre nas demais comissões.

Cabe ao Conselho, entre outras atribuições, zelar pela observância dos preceitos éticos, cuidando da preservação da dignidade parlamentar, e, também, responder às consultas da Mesa, de comissões e de deputados sobre matéria de sua competência.

O Conselho de Ética atua mediante provocação da Mesa da Câmara dos Deputados para a instauração de processo disciplinar. Deputados, Comissões e cidadãos em geral podem encaminhar representação para a Mesa, que fará a destinação para o Conselho de Ética. Partidos políticos com representação no Congresso Nacional podem encaminhar representação diretamente ao Conselho de Ética.

Os trabalhos do Conselho são regidos por um regulamento próprio que dispõe sobre os procedimentos a serem observados no processo disciplinar, de acordo com o disposto no Código de Ética e no Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## 5 - Saiba o que é a Corregedoria Parlamentar

A Corregedoria Parlamentar é órgão superior da Câmara dos Deputados, institucionalizada por meio da Resolução da Câmara dos Deputados nº 25, de 2013, que atua no sentido da manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Câmara dos Deputados.

À Corregedoria Parlamentar compete apreciar as representações relacionadas ao decoro parlamentar e os processos que se inserem nas hipóteses de perda de mandato previstas nos incisos IV e V do art. 55 da Constituição Federal.

Por solicitação do Presidente da Câmara dos Deputados, a Corregedoria Parlamentar promoverá a abertura de sindicância ou inquérito, com vista à apuração de responsabilidades e à proposição das sanções cabíveis, em caso de excesso passível de repressão disciplinar, cometido por algum Deputado.

### **Contato**

**Corregedoria Parlamentar - Edifício Principal**

**CEP: 70160-900 Brasília - DF**

**Telefone: (61) 3215-8556 / 3215-8558**

**E-mail: [corregedoria.mesa@camara.leg.br](mailto:corregedoria.mesa@camara.leg.br)**

(Fonte: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/corregedoria-parlamentar>, data de acesso 07/02/2015)

# 6 - Transcrição parcial – Código de Ética e Decoro Parlamentar dos Deputados – Câmara Federal

## CAPITULO I

### CAPÍTULO II DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art 1º; Art.2º

Art. 3o São deveres fundamentais do deputado:

- I. promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II. respeitar e cumprir a Constituição, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;12 Câmara dos Deputados
- III. zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V. apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI. examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII. tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII. prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX. respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

### CAPÍTULO III DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR

Art. 4o Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I. abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1o);
- II. perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, §1o);Código de Ética e Decoro Parlamentar 13

- III. celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos deputados;
- IV. fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;
- V. omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18.

## **CAPÍTULO IV DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 5o Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I. perturbar a ordem das sessões da Câmara ou das reuniões de comissão;
- II. praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III. praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV. usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V. revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou comissão hajam resolvido devam ficar secretos;
- VI. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;<sup>14</sup> Câmara dos Deputados
- VII. usar verbas de gabinete em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
- VIII. relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- IX. fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão. Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

Art. 6o Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compete:

- I. zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados;
- II. processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;
- III. instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

- IV. responder às consultas da Mesa, de comissões e de deputados sobre matérias de sua competência;
- V. organizar e manter o Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar, nos termos do art. 17. Art. 7º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de quinze membros titulares e igual número de suplentes com mandato de dois anos.

§ 1º Na representação numérica dos partidos e blocos parlamentares será atendido o princípio da proporcionalidade partidária, devendo, na designação dos deputados que vão integrar o Conselho, ser observado o caput e § 1º do art. 28 do Regimento Interno e, no que couber, o disposto no § 2º deste artigo. Código de Ética e Decoro Parlamentar 15

§ 2º O partido a que pertencer o corregedor designará, como titular, um deputado a menos que o número a que tenha direito com a aplicação do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Não poderá ser membro do Conselho o deputado: I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar; II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa.

§ 4º O recebimento de representação contra membro do Conselho por infringência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da verossimilhança da acusação, constitui causa para seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício por seu presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 7º...

Art. 8º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

§ 1º Enquanto não aprovar o regulamento de que trata este artigo, o Conselho observará as disposições regimentais relativas ao funcionamento das comissões da Casa, inclusive no que diz respeito à eleição de seu presidente e designação de relatores.

§ 2º Aprovado o regulamento previsto no caput deste artigo, observar-se-ão, subsidiariamente, no que couber, as disposições regimentais aplicáveis às comissões.

Art. 9º O corregedor da Câmara participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.



Continua (...)

Acesse esta publicação na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

(Fonte: <http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/17299>, data de acesso 07/02/2015)

## 7 - Acesse a obra completa Código de Ética e Decoro Parlamentar

Texto da Resolução nº 25, de 2001, que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, atualizada em 6/2/2014. Inclui os dispositivos constitucionais correlatos e o Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara. 2014 - 4ª edição, 33 páginas

ISBN 978-85-402-0200-9 (brochura) ISBN 978-85-402-0201-6 (e-book)

Acesse esta publicação na Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados

(Fonte: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/eticaedecoro/Codigo%20de%20Etica%20da%20CD.pdf>, data de acesso 07/02/2015)

## 8 - Código de Ética e Decoro Parlamentar de Senadores - Transcrição

### Senado Federal

Secretaria de Informação Legislativa

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

#### RESOLUÇÃO Nº 20, DE 1993

*Institui o Código de Ética e Decoro  
Parlamentar.*

O Senado Federal resolve:

#### CAPÍTULO I

##### *Dos Deveres Fundamentais do Senador*

**Art. 1º** No exercício do mandato, o Senador atenderá à prescrições constitucionais e regimentais e às contidas neste Código, sujeitando-se aos procedimentos disciplinares nele previstos.

**Art. 2º** São deveres fundamentais do Senador:

- I. promover a defesa dos interesses populares e nacionais;
- II. zelar pelo aprimoramento da ordem constitucional e legal do País, particularmente das instituições democráticas e representativas, e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

- III. exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular;
- IV. apresentar-se ao Senado durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinária e participar das sessões do plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional.

## CAPÍTULO II

### *Das Vedações Constitucionais*

**Art. 3º** É expressamente vedado ao Senador:

- I. desde a expedição do diploma:
  - a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
  - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum*, nas entidades constantes da alínea anterior;
- II. desde a posse:
  - a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
  - b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, **a**;
  - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, **a**;
  - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo (Constituição Federal, art. 54).

§ 1º Consideram-se incluídas nas proibições previstas nas alíneas **a** e **b** do inciso I e **a** e **c** do inciso II, para os fins do presente Código de Ética e Decoro Parlamentar, pessoas jurídicas de direito privado controladas pelo Poder Público.

§ 2º A proibição constante da alínea **a** do inciso I compreende o Senador, como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por eles controladas.

§ 3º Consideram-se pessoas jurídicas às quais se aplica a vedação referida na alínea **a** do inciso II, para os fins do presente Código, os Fundos de Investimentos Regionais e Setoriais.

## CAPÍTULO III

### *Dos Atos Contrários à Ética e ao Decoro Parlamentar*

**Art. 4º** É, ainda, vedado ao Senador:

- I. celebrar contrato com instituição financeira controlada pelo Poder Público, incluídos nesta vedação, além do Senador como pessoa física, seu cônjuge ou companheira e pessoas jurídicas direta ou indiretamente por ele controladas;

- II. dirigir ou gerir empresas, órgãos e meios de comunicação, considerados como tal pessoas jurídicas que indiquem em seu objeto social a execução de serviços de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;
- III. praticar abuso do poder econômico no processo eleitoral.

§ 1º É permitido ao Senador, bem como a seu cônjuge ou companheira, movimentar contas e manter cheques especiais ou garantidos, de valores correntes e contrato de cláusulas uniformes, nas instituições financeiras referidas no inciso I.

§ 2º Excluem-se da proibição constante do inciso II a direção ou gestão de jornais, editoras de livros e similares.

**Art. 5º** Consideram-se incompatíveis com a ética e o decoro parlamentar;

- I. o abuso das prerrogativas constitucionais asseguradas aos membros do Congresso Nacional (Constituição Federal, art. 55, § 1º);
- II. a percepção de vantagens indevidas (Constituição Federal, art. 55, § 1º), tais como doações, benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas, ressalvados brindes sem valor econômico;
- III. a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes.

§ Parágrafo único. Incluem-se entre as irregularidades graves, para fins deste artigo:

- I. a atribuição de dotação orçamentária, sob a forma de subvenções sociais, auxílios ou qualquer outra rubrica, a entidades ou instituições das quais participe o Senador, seu cônjuge, companheira ou parente, de um ou de outro, até o terceiro grau, bem como pessoa jurídico direta ou indiretamente por eles controlada, ou ainda, que aplique os recursos recebidos em atividades que não correspondam rigorosamente as suas finalidades estatutárias;
- II. a criação ou autorização de encargos em termos que, pelo seu valor ou pelas características da empresa ou entidade beneficiada ou contratada, possam resultar em aplicação indevida de recursos públicos.

## CAPÍTULO IV

### *Das Declarações Públicas Obrigatórias*

**Art. 6º** O Senador apresentará ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar as seguintes declarações obrigatórias periódicas, para fins de ampla divulgação e publicidade:

- I. ao assumir o mandato, para efeito de posse, e noventa dias antes das eleições, no último ano da legislatura: **Declaração de Bens e Fontes de Renda e Passivos**, incluindo todos os passivos de sua própria responsabilidade, de seu cônjuge ou companheira ou de pessoas jurídicas por eles direta ou indiretamente controladas, de valor igual ou superior a sua remuneração mensal como Senador;

- II. até o trigésimo dia seguinte ao encerramento do prazo para entrega da Declaração do Imposto de Renda das pessoas físicas: cópia da **Declaração de Imposto de Renda** do Senador e do seu Cônjuge ou companheira;
- III. ao assumir o mandato e ao ser indicado membro de Comissão Permanente ou Temporária da Casa: **Declaração de Atividades Econômicas ou Profissionais**, atuais ou anteriores, ainda que delas se encontre transitoriamente afastado, com a respectiva remuneração ou rendimento, inclusive quaisquer pagamentos que continuem a ser efetuados por antigo empregador;
- IV. durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva diretamente seus interesses patrimoniais: **Declaração de Interesse**, em que, a seu exclusivo critério, declare-se impedido de participar ou explicita as razões pelas quais, a seu juízo, entenda como legítima sua participação na discussão e votação.

§ 1º Caberá ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar diligenciar para a publicação e divulgação das declarações referidas neste artigo, pelo menos nos seguintes veículos:

- I. no órgão de publicação oficial - onde será feita sua publicação integral;
- II. em um jornal diário de grande circulação no Estado a que pertença o Parlamentar - em forma de aviso resumido da publicação feita no órgão oficial;
- III. no Programa "Voz do Brasil/Senado Federal" - na forma do inciso anterior.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior poderá qualquer cidadão solicitar diretamente, mediante requerimento à Mesa do Senado, quaisquer informações que se contenham nas declarações apresentadas pelos Senadores:

## CAPÍTULO V

### *Das Medidas Disciplinares*

**Art. 7º** As medidas disciplinares são:

- a) advertência;
- b) censura;
- c) perda temporária do exercício do mandato;
- d) perda do mandato.

**Art. 8º** A advertência é medida disciplinar de competência dos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão.

**Art. 9º** A censura será verbal ou escrita.

§ 1º A censura verbal será aplicada pelos Presidentes do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, no âmbito desta, quando não couber penalidade mais grave, ao Senador que:

- I. deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres inerentes ao mandato ou os preceitos do Regimento Interno;

- II. praticar atos que infrinjam as regras da boa conduta nas dependências da Casa;
- III. perturbar a ordem das sessões ou das reuniões.

§ 2º A censura escrita será imposta pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e homologada pela Mesa, se outra cominação mais grave não couber, ao Senador que:

- I. usar, em discurso ou proposição, de expressões atentatórias ao decoro parlamentar;
- II. praticar ofensas físicas ou morais a qualquer pessoa, no edifício do Senado, ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão, ou os respectivos Presidentes.

**Art. 10.** Considera-se incurso na sanção de perda temporária do exercício do mandato, quando não for aplicável penalidade mais grave, o Senador que:

- I. reincidir nas hipóteses do artigo antecedente;
- II. praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos do Regimento Interno ou deste Código, especialmente quanto à observância do disposto no art. 6º;
- III. revelar conteúdo de debates ou deliberações que o Senado ou Comissão haja resolvido devam ficar secretos;
- IV. revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
- V. faltar, sem motivo justificado, a dez sessões ordinárias consecutivas ou a quarenta e cinco intercaladas, dentro da sessão legislativa ordinária ou extraordinária.

**Art. 11.** Serão punidas com a perda do mandato:

- I. a infração de qualquer das proibições constitucionais referidas no art. 3º (Constituição Federal, art. 55);
- II. a prática de qualquer dos atos contrários à ética e ao decoro parlamentar capitulados nos arts. 4º e 5º (Constituição Federal, art. 55);
- III. a infração do disposto nos incisos III, IV, V e VI do art. 55 da Constituição.

## CAPÍTULO VI

### *Do Processo Disciplinar*

**Art. 12** A sanção de que trata o art. 10 será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria simples, mediante provocação da Mesa, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15, excetuada a hipótese do parágrafo único deste artigo.

§ Parágrafo único. Quando se tratar de infração ao inciso V do art. 10, a sanção será aplicada, de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 13.** A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa, do Conselho de Ética e

Decoro Parlamentar ou de Partido Político representado no Congresso Nacional, na forma prevista nos arts. 14 e 15 (Constituição Federal, art. 55, § 2º).

§ Parágrafo único. Quando se tratar de infração aos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição, a sanção será aplicada de ofício, pela Mesa, resguardado, em qualquer caso, o princípio da ampla defesa.

**Art. 14.** Oferecida representação contra Senador por fato sujeito à pena de perda do mandato ou à pena de perda temporária do exercício do mandato, aplicáveis pelo Plenário do Senado, será ela inicialmente encaminhada, pela Mesa, ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ressalvadas as hipóteses do art. 17, quando o processo tem origem no Conselho.

**Art. 15.** Recebida a representação, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

- I. o Presidente do Conselho, sempre que considerar necessário, designará três membros titulares do mesmo para compor Comissão de Inquérito, destinada a promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;
- II. constituída ou não, a Comissão referida no inciso anterior, será oferecida cópia da representação ao Senador, que terá o prazo de cinco sessões ordinárias para apresentar defesa escrita e provas;
- III. esgotado o prazo sem apresentação de defesa, o Presidente do Conselho nomeará defensor dativo para oferecê-la, reabrindo-lhe igual prazo;
- IV. apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá as diligências e a instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias do Senado, salvo na hipótese do art. 19, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato;
- V. em caso de pena de perda do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para exame dos aspectos constitucional, legal e jurídico, o que deverá ser feito no prazo de cinco sessões ordinárias;
- VI. concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, será o processo encaminhado à Mesa do Senado e, uma vez lido no Expediente, será publicado no **Diário do Congresso Nacional** e distribuído em avulsos para inclusão em Ordem do Dia.

**Art. 16.** É facultado ao Senador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, a este assegurado atuar em todas as fases do processo.

**Art. 17** Perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderão ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar, cidadão ou pessoa jurídica, denúncias relativas ao descumprimento, por Senador, de preceitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 1º Não serão recebidas denúncias anônimas.

§ 2º Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumária dos fatos, ouvido o denunciado e providenciadas as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de trinta dias.

§ 3º Considerada procedente denúncia por fato sujeito a medidas previstas nos arts. 8º e 9º, o Conselho promoverá sua aplicação, nos termos ali estabelecidos. Verificando tratar-se de infrações incluídas entre as hipóteses dos arts. 10 e 11, procederá na forma do art. 15.

§ 4º Poderá o Conselho, independentemente de denúncia ou representação, promover a apuração, nos termos deste artigo, de ato ou omissão atribuída a Senador.

**Art. 18.** Quando um Senador for acusado por outro, no curso de uma discussão ou noutra circunstância, de ato que ofenda sua honorabilidade, pode pedir ao Presidente do Senado, do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou de Comissão, que apure a veracidade da arguição e o cabimento de sanção ao ofensor, no caso de improcedência da acusação.

**Art. 19.** As apurações de fatos e de responsabilidade previstos neste Código poderão, quando a sua natureza assim o exigir, ser solicitadas ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa do Senado, caso em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e nos prazos estabelecidos neste Capítulo.

**Art. 20.** O processo disciplinar regulamentado neste código não será interrompido pela renúncia do Senador ao seu mandato, nem serão pela mesma elididas as sanções eventualmente aplicáveis os seus efeitos.

**Art. 21.** Quando, em razão das matérias reguladas neste Código, forem injustamente atingidas a honra ou a imagem da Casa, de seus órgãos ou de qualquer dos seus membros, poderá o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar solicitar intervenção à Mesa.

## CAPÍTULO VII

### *Do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar*

**Art. 22.** Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar zelar pela observância dos preceitos deste Código e do Regimento Interno, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar no Senado Federal.

**Art. 23.** O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será constituído por quinze membros titulares e igual número de suplentes, eleitos para mandato de dois anos, observado, quanto possível, o princípio da proporcionalidade partidária e o rodízio entre Partidos Políticos ou Blocos Parlamentares não representados.

§ 1º Os Líderes Partidários submeterão à Mesa os nomes dos Senadores que pretenderem indicar para integrar o Conselho, na medida das vagas que couberem ao respectivo Partido.

§ 2º As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas pelas declarações atualizadas, de cada Senador indicado, onde constarão as

informações referentes aos seus bens, fontes de renda, atividades econômicas e profissionais, nos termos dos incisos I, II e III do art. 6º.

§ 3º Acompanharão, ainda, cada indicação, uma declaração assinada pelo Presidente da Mesa, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos e anais do Senado, referentes à prática de quaisquer atos ou irregularidades capitulados nos arts. 8º e 11, independentemente da legislatura ou sessão legislativa em que tenham ocorrido.

§ 4º Caberá à Mesa providenciar, durante os meses de fevereiro e março da primeira e da terceira sessões legislativas de cada legislatura, a eleição dos membros do Conselho.

**Art. 24.** Enquanto não aprovar regulamento específico, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar observará, quanto à organização interna e ordem de seus trabalhos, as disposições regimentais relativas ao funcionamento das Comissões, inclusive no que diz respeito à eleição de seu Presidente e designação de Relatores.

§ 1º Os membros do Conselho deverão, sob pena de imediato desligamento e substituição, observar a discricção e o sigilo inerentes à natureza de sua função.

§ 2º Será automaticamente desligado do Conselho o membro que não comparecer, sem justificativa, a três reuniões, consecutivas ou não, bem assim o que faltar, ainda que justificadamente, a mais de seis reuniões, durante a sessão legislativa.

**Art. 25.** O Corregedor do Senado participará das deliberações do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada, necessárias aos esclarecimentos dos fatos investigados.

## CAPÍTULO VIII

### *Das Disposições Finais e Transitórias*

**Art. 26.** O Orçamento Anual do Senado consignará dotação específica, com os recursos necessários à publicação das Declarações Obrigatórias previstas no art. 6º.

**Art. 27.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 28.** Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 17 de março de 1993.

**Senador Humberto Lucena**

Presidente

[Anexo\(s\)](#)

(Fonte: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=115307>, data de acesso 07/02/2015)



## 9 - Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dos Senadores, Corregedoria

### Conselho de Ética e Decoro Parlamentar - CEDP

(Resolução do Senado Federal nº 20, de 1993)

Conselho do Senado Federal

PRESIDENTE:

VICE-PRESIDENTE:

Senadores: 15 titulares e 15 suplentes

Composição: | acesse pelo link na palavra

Atribuições: | acesse pelo link na palavra

(Fonte: <http://www.senado.gov.br/atividade/conselho/atribuicoes.asp?s=CEDP>, data de acesso 07/02/2015)

## 10 - Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

**Presidência da República**

**Casa Civil**

**Subchefia para Assuntos Jurídicos**

**DECRETO Nº 1.171, DE 22 DE JUNHO DE 1994**

**Aprova o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, e ainda tendo em vista o disposto no art. 37 da Constituição, bem como nos arts. 116 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e nos arts. 10, 11 e 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, que com este baixa.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta implementarão, em sessenta dias, as providências necessárias à plena vigência do Código de

Ética, inclusive mediante a Constituição da respectiva Comissão de Ética, integrada por três servidores ou empregados titulares de cargo efetivo ou emprego permanente.

Parágrafo único. A constituição da Comissão de Ética será comunicada à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República, com a indicação dos respectivos membros titulares e suplentes.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de junho de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

*Romildo Canhim*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.6.1994.

## ANEXO

Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal

### CAPÍTULO I

#### Seção I

#### Das Regras Deontológicas

I - A dignidade, o decoro, o zelo, a eficácia e a consciência dos princípios morais são primados maiores que devem nortear o servidor público, seja no exercício do cargo ou função, ou fora dele, já que refletirá o exercício da vocação do próprio poder estatal. Seus atos, comportamentos e atitudes serão direcionados para a preservação da honra e da tradição dos serviços públicos.

II - O servidor público não poderá jamais desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no [art. 37, caput](#), e [§ 4º, da Constituição Federal](#).

III - A moralidade da Administração Pública não se limita à distinção entre o bem e o mal, devendo ser acrescida da ideia de que o fim é sempre o bem comum. O equilíbrio entre a legalidade e a finalidade, na conduta do servidor público, é que poderá consolidar a moralidade do ato administrativo.

IV- A remuneração do servidor público é custeada pelos tributos pagos direta ou indiretamente por todos, até por ele próprio, e por isso se exige, como contrapartida, que a moralidade administrativa se integre no Direito, como elemento indissociável de sua aplicação e de sua finalidade, erigindo-se, como consequência, em fator de legalidade.

V - O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio.

VI - A função pública deve ser tida como exercício profissional e, portanto, se integra na vida particular de cada servidor público. Assim, os fatos e atos verificados na conduta do

dia-a-dia em sua vida privada poderão crescer ou diminuir o seu bom conceito na vida funcional.

VII - Salvo os casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior do Estado e da Administração Pública, a serem preservados em processo previamente declarado sigiloso, nos termos da lei, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia e moralidade, ensejando sua omissão comprometimento ético contra o bem comum, imputável a quem a negar.

VIII - Toda pessoa tem direito à verdade. O servidor não pode omiti-la ou falseá-la, ainda que contrária aos interesses da própria pessoa interessada ou da Administração Pública. Nenhum Estado pode crescer ou estabilizar-se sobre o poder corruptivo do hábito do erro, da opressão ou da mentira, que sempre aniquilam até mesmo a dignidade humana quanto mais a de uma Nação.

IX - A cortesia, a boa vontade, o cuidado e o tempo dedicados ao serviço público caracterizam o esforço pela disciplina. Tratar mal uma pessoa que paga seus tributos direta ou indiretamente significa causar-lhe dano moral. Da mesma forma, causar dano a qualquer bem pertencente ao patrimônio público, deteriorando-o, por descuido ou má vontade, não constitui apenas uma ofensa ao equipamento e às instalações ou ao Estado, mas a todos os homens de boa vontade que dedicaram sua inteligência, seu tempo, suas esperanças e seus esforços para construí-los.

X - Deixar o servidor público qualquer pessoa à espera de solução que compete ao setor em que exerça suas funções, permitindo a formação de longas filas, ou qualquer outra espécie de atraso na prestação do serviço, não caracteriza apenas atitude contra a ética ou ato de desumanidade, mas principalmente grave dano moral aos usuários dos serviços públicos.

XI - O servidor deve prestar toda a sua atenção às ordens legais de seus superiores, velando atentamente por seu cumprimento, e, assim, evitando a conduta negligente. Os repetidos erros, o descaso e o acúmulo de desvios tornam-se, às vezes, difíceis de corrigir e caracterizam até mesmo imprudência no desempenho da função pública.

XII - Toda ausência injustificada do servidor de seu local de trabalho é fator de desmoralização do serviço público, o que quase sempre conduz à desordem nas relações humanas.

XIII - O servidor que trabalha em harmonia com a estrutura organizacional, respeitando seus colegas e cada concidadão, colabora e de todos pode receber colaboração, pois sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação.

## Seção II

### Dos Principais Deveres do Servidor Público

XIV - São deveres fundamentais do servidor público:

a) desempenhar, a tempo, as atribuições do cargo, função ou emprego público de que seja titular;

b) exercer suas atribuições com rapidez, perfeição e rendimento, pondo fim ou procurando prioritariamente resolver situações procrastinatórias, principalmente diante de filas ou de qualquer outra espécie de atraso na prestação dos serviços pelo setor em que exerça suas atribuições, com o fim de evitar dano moral ao usuário;

c) ser probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum;

d) jamais retardar qualquer prestação de contas, condição essencial da gestão dos bens, direitos e serviços da coletividade a seu cargo;

e) tratar cuidadosamente os usuários dos serviços aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público;

f) ter consciência de que seu trabalho é regido por princípios éticos que se materializam na adequada prestação dos serviços públicos;

g) ser cortês, ter urbanidade, disponibilidade e atenção, respeitando a capacidade e as limitações individuais de todos os usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político e posição social, abstendo-se, dessa forma, de causar-lhes dano moral;

h) ter respeito à hierarquia, porém sem nenhum temor de representar contra qualquer comprometimento indevido da estrutura em que se funda o Poder Estatal;

i) resistir a todas as pressões de superiores hierárquicos, de contratantes, interessados e outros que visem obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas em decorrência de ações imorais, ilegais ou aéticas e denunciá-las;

j) zelar, no exercício do direito de greve, pelas exigências específicas da defesa da vida e da segurança coletiva;

l) ser assíduo e frequente ao serviço, na certeza de que sua ausência provoca danos ao trabalho ordenado, refletindo negativamente em todo o sistema;

m) comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público, exigindo as providências cabíveis;

n) manter limpo e em perfeita ordem o local de trabalho, seguindo os métodos mais adequados à sua organização e distribuição;

o) participar dos movimentos e estudos que se relacionem com a melhoria do exercício de suas funções, tendo por escopo a realização do bem comum;

p) apresentar-se ao trabalho com vestimentas adequadas ao exercício da função;

q) manter-se atualizado com as instruções, as normas de serviço e a legislação pertinentes ao órgão onde exerce suas funções;

r) cumprir, de acordo com as normas do serviço e as instruções superiores, as tarefas de seu cargo ou função, tanto quanto possível, com critério, segurança e rapidez, mantendo tudo sempre em boa ordem.

s) facilitar a fiscalização de todos atos ou serviços por quem de direito;

t) exercer com estrita moderação as prerrogativas funcionais que lhe sejam atribuídas, abstendo-se de fazê-lo contrariamente aos legítimos interesses dos usuários do serviço público e dos jurisdicionados administrativos;

u) abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que observando as formalidades legais e não cometendo qualquer violação expressa à lei;

v) divulgar e informar a todos os integrantes da sua classe sobre a existência deste Código de Ética, estimulando o seu integral cumprimento.

### Seção III

#### Das Vedações ao Servidor Público

XV - É vedado ao servidor público;

a) o uso do cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem;

b) prejudicar deliberadamente a reputação de outros servidores ou de cidadãos que deles dependam;

c) ser, em função de seu espírito de solidariedade, conivente com erro ou infração a este Código de Ética ou ao Código de Ética de sua profissão;

d) usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;

e) deixar de utilizar os avanços técnicos e científicos ao seu alcance ou do seu conhecimento para atendimento do seu mister;

f) permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;

g) pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, gratificação, prêmio, comissão, doação ou vantagem de qualquer espécie, para si, familiares ou qualquer pessoa, para o cumprimento da sua missão ou para influenciar outro servidor para o mesmo fim;

h) alterar ou deturpar o teor de documentos que deva encaminhar para providências;

i) iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite do atendimento em serviços públicos;

j) desviar servidor público para atendimento a interesse particular;

l) retirar da repartição pública, sem estar legalmente autorizado, qualquer documento, livro ou bem pertencente ao patrimônio público;

m) fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, em benefício próprio, de parentes, de amigos ou de terceiros;

n) apresentar-se embriagado no serviço ou fora dele habitualmente;

o) dar o seu concurso a qualquer instituição que atente contra a moral, a honestidade ou a dignidade da pessoa humana;

p) exercer atividade profissional aética ou ligar o seu nome a empreendimentos de cunho duvidoso.

## CAPÍTULO II

### DAS COMISSÕES DE ÉTICA

XVI - Em todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta autárquica e fundacional, ou em qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, deverá ser criada uma Comissão de Ética, encarregada de orientar e aconselhar sobre a ética profissional do servidor, no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público, competindo-lhe conhecer concretamente de imputação ou de procedimento susceptível de censura.

~~XVII - Cada Comissão de Ética, integrada por três servidores públicos e respectivos suplentes, poderá instaurar, de ofício, processo sobre ato, fato ou conduta que considerar passível de infringência a princípio ou norma ético profissional, podendo ainda conhecer de consultas, denúncias ou representações formuladas contra o servidor público, a repartição ou o setor em que haja ocorrido a falta, cuja análise e deliberação forem recomendáveis para atender ou resguardar o exercício do cargo ou função pública, desde que formuladas por autoridade, servidor, jurisdicionados administrativos, qualquer cidadão que se identifique ou quaisquer entidades associativas regularmente constituídas. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007\)](#)~~

XVIII - À Comissão de Ética incumbe fornecer, aos organismos encarregados da execução do quadro de carreira dos servidores, os registros sobre sua conduta ética, para o efeito de instruir e fundamentar promoções e para todos os demais procedimentos próprios da carreira do servidor público.

~~XIX - Os procedimentos a serem adotados pela Comissão de Ética, para a apuração de fato ou ato que, em princípio, se apresente contrário à ética, em conformidade com este Código, terão o rito sumário, ouvidos apenas o queixoso e o servidor, ou apenas este, se a apuração decorrer de conhecimento de ofício, cabendo sempre recurso ao respectivo Ministro de Estado. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007\)](#)~~

~~XX - Dada a eventual gravidade da conduta do servidor ou sua reincidência, poderá a Comissão de Ética encaminhar a sua decisão e respectivo expediente para a Comissão Permanente de Processo Disciplinar do respectivo órgão, se houver, e, cumulativamente, se for o caso, à entidade em que, por exercício profissional, o servidor público esteja inscrito, para as providências disciplinares cabíveis. O retardamento dos procedimentos aqui prescritos implicará comprometimento ético da própria Comissão, cabendo à Comissão de Ética do órgão hierarquicamente superior o seu conhecimento e providências. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007\)](#)~~

~~XXI - As decisões da Comissão de Ética, na análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levantado, serão resumidas em ementa e, com a omissão dos nomes dos interessados, divulgadas no próprio órgão, bem como remetidas às demais Comissões de Ética, criadas com o fito de formação da consciência ética na prestação de~~

~~serviços públicos. Uma cópia completa de todo o expediente deverá ser remetida à Secretaria da Administração Federal da Presidência da República. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007\)](#)~~

XXII - A pena aplicável ao servidor público pela Comissão de Ética é a de censura e sua fundamentação constará do respectivo parecer, assinado por todos os seus integrantes, com ciência do faltoso.

~~XXIII - A Comissão de Ética não poderá se eximir de fundamentar o julgamento da falta de ética do servidor público ou do prestador de serviços contratado, alegando a falta de previsão neste Código, cabendo-lhe recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios éticos e morais conhecidos em outras profissões; [\(Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007\)](#)~~

XXIV - Para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por servidor público todo aquele que, por força de lei, contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligado direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

~~XXV - Em cada órgão do Poder Executivo Federal em que qualquer cidadão houver de tomar posse ou ser investido em função pública, deverá ser prestado, perante a respectiva Comissão de Ética, um compromisso solene de acatamento e observância das regras estabelecidas por este Código de Ética e de todos os princípios éticos e morais estabelecidos pela tradição e pelos bons costumes. [\(Revogado pelo Decreto nº 6.029, de 2007\)](#)~~

(Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d1171.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm), data de acesso 07/02/2015)

## 11 - Corregedor da Receita defende que órgãos de controle possam consultar dados fiscais de todos os servidores

*Fausto Repórter / Estadão*

*Mateus Coutinho - 22 Abril 2014 | 10:00*

**Antônio d'Ávila\* alerta que maioria dos funcionários públicos não fornece nem disponibiliza informações sobre seu patrimônio**

A lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, definiu a obrigatoriedade de o agente público de todas as esferas e níveis de governo apresentar declaração de bens e valores que compõem o seu patrimônio, facultando-se apresentar a cópia da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física – DIRPF.

Faltou à lei nº 8.429 estabelecer qual órgão da administração pública faria a análise dos bens e valores declarados pelo agente público. No ano seguinte, em 10 de novembro de 1993, a lei nº 8.730 estabeleceu que o servidor público federal estaria obrigado a apresentar a declaração de bens e valores que fazem parte de seu patrimônio. Desta feita, a lei definiu

que caberia ao TCU fazer a análise dos bens e valores declarados pelo servidor. Algum tempo depois, em 30 de junho de 2005, editou-se o Decreto nº 5.483, que regulou a entrega da declaração de bens e valores prevista na lei nº 8.429, facultando ao servidor público no âmbito do Poder Executivo Federal autorizar o acesso à sua declaração anual apresentada à Receita Federal.

Caberia à CGU e à Receita Federal formalizarem convênio para viabilizar a troca de informações referentes aos agentes públicos que autorizarem o acesso à sua DIRPF. O Decreto nº 5.483 inovou, ao estabelecer que caberia à CGU verificar, sempre que julgar necessário, a compatibilidade da evolução patrimonial do agente público federal com os recursos e disponibilidades que formam o seu patrimônio.

Constatada a incompatibilidade patrimonial, a CGU instauraria procedimento administrativo de sindicância patrimonial ou requisitaria sua instauração ao órgão ou entidade competente do Poder Executivo Federal. Por outro lado, o Decreto definiu, também, que qualquer autoridade competente do Poder Executivo Federal, sempre que tomar conhecimento de notícia ou indícios de evolução patrimonial incompatível com os bens e valores declarados pelo servidor público federal, determinará a instauração de sindicância patrimonial destinada a apurar supostos indícios de enriquecimento ilícito por parte do servidor.

Ao fim e ao cabo, a administração pública passou a ter acesso às declarações de bens e valores de todos os agentes públicos, mas apenas o Poder Executivo Federal recebeu poderes para apurar, de ofício ou a partir de denúncias, indícios de enriquecimento ilícito por parte de seus servidores.

Em 2006, a Corregedoria da Receita Federal do Brasil passou a realizar de ofício a auditoria patrimonial de seus servidores, que consiste na análise da compatibilidade da evolução do patrimônio com os rendimentos conhecidos. Tal qual está facultado à CGU, identificados indícios de incompatibilidade patrimonial, a Corregedoria instaura procedimento de sindicância patrimonial, com a finalidade de aprofundar as investigações acerca do suposto enriquecimento ilícito do servidor.

Ao final, sendo o caso, instaura-se o respectivo processo disciplinar, que poderá culminar com a demissão do servidor. Assim, a exemplo do que fazem a CGU e a Corregedoria da Receita Federal, os demais órgãos ou entidades do Poder Executivo Federal poderiam realizar, sempre que necessário, investigação preliminar com base na declaração de bens e valores entregue pelos servidores federais, com a finalidade de identificar indícios de enriquecimento ilícito.

Identificada a incompatibilidade entre o patrimônio e a renda declarada, poderão instaurar sindicância patrimonial destinada a confirmar os indícios de enriquecimento ilícito. Igualmente, a partir de denúncias ou notícias que tenham fundamento, poderão



instaurar sindicância patrimonial destinada a apurar supostos indícios de enriquecimento ilícito do servidor.

É sabido, no entanto, que a maioria dos servidores não fornece nem disponibiliza as informações relativas a bens e valores que compõem o seu patrimônio, tampouco as atualiza anualmente, em que pese a obrigatoriedade estabelecida em lei. As áreas de pessoal dos órgãos e entidades em que esses servidores atuam não têm, em sua grande maioria, controle da entrega dessas informações (há casos em que os envelopes lacrados que deveriam conter as informações de bens e valores são entregues vazios). Quando o servidor faculta o acesso à sua DIRPF, a CGU não recebe as informações fiscais, em função de problemas operacionais da Receita Federal. Assim, diversas alternativas têm sido consideradas com a finalidade de assegurar à administração pública que o servidor entregue sua declaração de bens e valores patrimoniais.

Ora, qualquer solução que se adote no sentido de obrigar o servidor a entregar a declaração de bens e valores, em papel ou por meio eletrônico, ou disponibilizar o acesso à sua DIRPF, tende ao fracasso, porque dependerá sempre da disposição do servidor e do controle que os órgãos ou entidades façam quanto ao efetivo cumprimento da obrigação.

Estabelecer regramentos destinados a firmar a obrigatoriedade e o controle efetivo da entrega das declarações de bens e valores, bem assim definir previamente quais informações são relevantes para que seja viável ao órgão ou entidade verificar a compatibilidade da evolução patrimonial do agente público com os recursos e disponibilidades que formam o seu patrimônio, certamente não será suficiente.

A solução definitiva para que o acompanhamento da evolução patrimonial dos servidores públicos federais à vista de sua renda conhecida seja mais efetivo passa pela alteração do inciso II do § 1º do artigo 198 do Código Tributário, de forma que permita a consulta às informações fiscais desses servidores por parte dos órgãos de controle, como TCU, CGU, TCE, CNJ, entre outros, e das corregedorias dos órgãos e entidades que compõem a estrutura do Poder Executivo Federal. Essa medida poderia ser estendida aos servidores públicos de todas as esferas e níveis de governo.

**\* Antonio Carlos Costa D' Avila é corregedor-geral da Receita Federal**

(Fonte: <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/>, data de acesso 07/02/2015)

## **12 - Renúncia e Decoro Parlamentar**

**Autor: Raul Livino Ventim de Azevedo**

**Advogado criminal, Professor de Filosofia do Direito Penal no UniCeub, na Escola da Magistratura e na Academia de Polícia Militar**

*Resumo:* O artigo trata da visão legislativa brasileira no que tange à possibilidade de um parlamentar renunciar ao mandato e concorrer novamente no pleito seguinte, isentando-se do processo de cassação por quebra do decoro parlamentar. Analisa o procedimento brasileiro do ponto de vista jurisprudencial e filosófico, conceituando, inclusive, a ética sob a visão de filósofos.

*O problema da quebra do decoro parlamentar é, essencialmente, ético, e é a ética que deve guiar o agir político.*

**Palavras-chave:** Decoro Parlamentar; Renúncia; Ética; Moral.

As Casas Legislativas cultivam uma estranha "jurisprudência", segundo a qual a renúncia, conquanto afaste o parlamentar do processo ético administrativo-disciplinar, apaga o fato permitindo-o, se eleito nos próximos sufrágios, a reintegração à condição anterior, sem sofrer admoestação, ou seja, submeter-se a processo pela falta cometida no mandato pretérito.

Contudo, o princípio da unidade de legislatura não impede a instauração de procedimento de cassação legislativa ainda que por atos atentatórios ao decoro parlamentar cometido, por titular de mandato legislativo, na legislatura anterior, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

Mandado de segurança.2. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados, confirmado pela Comissão de Constituição de Justiça e de Cidadania da referida Casa Legislativa, sobre a cassação do mandato do impetrante, por comportamento incompatível com o decoro parlamentar.3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda de mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita a hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar.4. Não configurada a relevância dos fundamentos da impetração. Liminar indeferida.5. Parecer da Procuradoria Geral da República pela prejudicialidade do mandado de segurança, em face da perda de objeto; no mérito, pela denegação da ordem.6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita.7. Não há reexaminar, em mandado de segurança, fatos e provas (...).9. Mandado de segurança indeferido"(grifei).

Sobre o tema, trago a lume as lições do Ministro Celso de Mello em bem lançada decisão monocrática, proferida em MS, tombado sob o número 24458-5/DF, in *verbis*:

... que o princípio da unidade de legislatura não representa obstáculo constitucional a que as Casas Legislativas venham, ainda que por fatos anteriores à legislatura em curso, a instaurar - contra quem já era titular de mandato na legislatura precedente – procedimento de caráter político- administrativo, destinado a viabilizar a decretação da perda do mandato,

por fato atentatório ao decoro parlamentar, cometido por quem então se achava investido na condição de membro de qualquer das Casas do Congresso Nacional (CF, artigo 55, I, e, §§ 1º e 2º).

Parece revelar-se essencial, portanto, para os fins a que se refere o artigo 55, § 2º, da Constituição da República, a existência de uma necessária relação de contemporaneidade entre a prática do ato contrário ao decoro parlamentar de um lado, e o exercício do mandato legislativo, de outro, mesmo que o ato ofensivo à dignidade institucional do mandato (e, também, à honorabilidade do Parlamento), tenha ocorrido na legislatura imediatamente anterior, praticado por quem, naquele momento, já era integrante do Poder Legislativo, tal como expressamente o reconheceu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no precedente mencionado.

Cumprido identificar, neste ponto, a *ratio* subjacente a esse entendimento que resultou do julgamento plenário do MS nº 23.388/DF, Rel. Min. Néri da Silveira: é que a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de membros do Congresso Nacional – ou de quaisquer outras autoridades da República – que hajam eventualmente incidido em censuráveis desvios éticos, no desempenho da elevada função de representação política do povo brasileiro.

Foi por tal motivo que o Plenário desta Suprema Corte, atento aos altíssimos valores que informam e condicionam todas as atividades governamentais – não importando o domínio institucional em que elas tenham lugar - veio a proferir o seu *dictum*, reconhecendo a possibilidade jurídico-constitucional de qualquer das Casas do Congresso Nacional adotar medidas destinadas a reprimir, com a cassação do mandato de seus próprios membros, fatos atentatórios à dignidade do ofício legislativo e lesivo ao decoro parlamentar, mesmo que ocorridos no curso de anterior legislatura, desde que, já então, o infrator ostentasse a condição de membro do Parlamento.

Sabemos todos que o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis, que desempenham as suas funções com total respeito aos postulados ético-jurídicos que condicionam o exercício legítimo da atividade pública. O direito ao governo honesto – nunca é demasiado reconhecê-lo – traduz uma prerrogativa insuprimível da cidadania.

O Sistema democrático e o modelo republicano não admitem nem podem tolerar a existência de regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade.

Nenhum membro de qualquer instituição da República está acima da Constituição, nem pode pretender-se excluído da crítica social ou do alcance da fiscalização da coletividade.

A imputação, a qualquer membro do Congresso Nacional, de atos que importem em transgressão ao decoro parlamentar revela-se fato que assume, perante o corpo de cidadãos, a maior gravidade, a exigir, por isso mesmo, por efeito de imposição ética emanada de um dos dogmas essenciais da República, a plena apuração e o esclarecimento da verdade, tanto mais se considerar que o parlamento recebeu, dos cidadãos, não só o poder de representação política e a competência para legislar, mas, também, o mandato para fiscalizar os órgãos e agentes dos demais Poderes.

Qualquer ato de ofensa ao decoro parlamentar culmina por atingir, injustamente a própria respeitabilidade institucional do Poder Legislativo, residindo, nesse ponto, a legitimidade ético-jurídica do procedimento constitucional de cassação do mandato parlamentar, em ordem a excluir, da comunhão dos legisladores, aquele – qualquer que seja - que se haja mostrado indigno do desempenho da magna função de representar o povo, de formular a legislação da República e de controlar as instâncias governamentais do poder.

Não se poderá jamais ignorar que o princípio republicano consagra o dogma de que todos os agentes públicos – legisladores, magistrados e administradores - são responsáveis perante a lei e a Constituição, devendo expor-se, plenamente, às consequências que derivem de eventuais comportamentos ilícitos.

Cumprir insistir na asserção de que a prática de atos atentatórios ao decoro parlamentar, mais do que ferir a dignidade individual do próprio titular do mandato legislativo projeta-se, de maneira altamente lesiva, contra a honorabilidade, a respeitabilidade, o prestígio e a integridade político-institucional do Parlamento, vulnerando, de modo extremamente grave, valores constitucionais que atribuem, ao Poder Legislativo, a sua indisputável e eminente condição de órgão da própria soberania nacional.

É por essa razão que o eminente Professor Miguel Reale, ao versar o tema em questão, adverte que o ato indecoroso do parlamentar importa em falta de respeito à própria dignidade institucional do Poder Legislativo:

O *status* do deputado, em relação ao qual o ato deve se medido (e será comedido ou decoroso em razão dessa medida) implica, por conseguinte, não só o respeito do parlamentar a si próprio, como ao órgão ao qual pertence (...).

No fundo, a falta de decoro parlamentar é falta de decência no comportamento pessoal, capaz de desmerecer a Casa dos representantes (incontinência de conduta, embriaguez, etc) e falta de respeito à dignidade do Poder Legislativo, de modo a expô-lo a críticas infundadas, injustas e irremediáveis de forma inconveniente. (REALE. **Decoro parlamentar e cassação de mandato eletivo**. Revista de Direito Público, v. X/89)

Não é por outro motivo que Pinto Ferreira (comentários à Constituição Brasileira, v.3/28, 1998, Saraiva), em magistério lapidar sobre a matéria, assinala:

Outro motivo mencionado pela Constituição do País para a perda do mandato de deputado ou senador é o procedimento reputado incompatível com o decoro parlamentar. É, então, um poder discricionário que tem a Câmara de expulsar os seus membros, quando sua conduta venha ferir a própria honorabilidade da Assembleia. Conquanto o deputado ou senador tenha todas as condições para continuar em seu cargo, a própria Câmara ajuíza que ele é indesejável ou intolerável, surgindo à cassação como uma medida disciplinar.

(...) A desqualificação do parlamentar não impede que venha a candidatar-se novamente. Eventualmente pode reeleger-se. Mas sobre, ainda, a Câmara, o exercício do seu poder para cassar novamente o mandato do dito membro. (grifei)

A submissão de todos à supremacia da Constituição e aos princípios que derivam da ética republicana representa o fator essencial de preservação da ordem democrática, por cuja integridade devemos todos velar, enquanto legisladores, enquanto magistrados ou enquanto membros do Poder Executivo.

Não foi por outro motivo que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar a extensão do princípio da moralidade – que domina e abrange todas as instâncias de poder – proclamou que esse postulado, enquanto valor constitucional revestido de caráter ético-jurídico, condiciona a legitimidade e a validade de quaisquer atos estatais:

A atividade estatal, qualquer que seja o domínio institucional de sua incidência, está necessariamente subordinada à observância de parâmetros ético-jurídicos que se refletem na consagração constitucional do princípio da moralidade administrativa. Esse postulado fundamental, que rege a atuação do Poder Público, confere substância e dá expressão a uma pauta de valores éticos sobre os quais se funda a ordem positiva do Estado.

O princípio constitucional da moralidade administrativa, ao impor limitações ao exercício do poder estatal, legitima o controle jurisdicional de todos os atos do Poder Público que transgridam os valores éticos que devem pautar o comportamento dos agentes e órgãos governamentais. (ADI nº2.661/MA, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno).

Impõe-se uma última observação a propósito do princípio da unidade de legislatura.

No caso ora em exame, embora tratando-se de fato ocorrido na legislatura anterior, ele só deixou de ser apurado, em virtude da extinção anômala do respectivo procedimento, por efeito da livre e unilateral declaração de vontade emanada do próprio impetrante, que renunciou ao mandato de que, então, era titular.

Presente referida situação (fato ocorrido em legislatura anterior, em cujo âmbito foi instaurado o concernente procedimento de cassação, encerrado na legislatura subsequente, com os respectivos atos processuais havendo sido praticado em sequência ininterrupta) – situação essa em tudo aparentemente mais desfavorável que a ora exposta pelo impetrante – esta Suprema Corte, mesmo assim, veio a reconhecer que a Carta Política não exige que haja necessária relação de contemporaneidade entre o fato típico e a legislatura sob cujo

domínio temporal teria ocorrido o evento motivador da responsabilização política do legislador, por falta de decoro parlamentar, consoante esclareceu o Plenário do Supremo Tribunal Federal:

3. Pretende-se a extinção do procedimento de perda do mandato. Sustenta-se que a cassação do mandato, para nova legislatura, fica restrita à hipótese de, no curso dessa legislatura, se verificarem condutas, dela contemporâneas, capituláveis como atentatórias do decoro parlamentar(...) 6. Tese invocada, acerca da inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura, que se rejeita" (MS nº 23.338/DF, Rel. Min. Néri da Silveira) (grifei).

Como se vê, o *decisum* em exame não adere à relativização extrema do homem político, negando vigência à falácia no sentido de que – "O homem ético não pode ser príncipe". Esta é uma interpretação deturpada do pensamento de Maquiavel, que jamais pretendeu negar a possibilidade do político ser ético. A dimensão ética começa quando entra em cena o outro, que a impõe. E mais: hodiernamente, a ética é condição indispensável para eficácia econômica e política.

No confronto entre o todo – algo que é construído com uma parte de cada eu -, temos vários enfoques. Da Grécia, temos em princípio uma ética naturalística, objetivando adequar a conduta humana ao cosmo (pré-socráticos, Sócrates, Platão e Aristóteles), relacionadas neste campo com uma localidade específica.

Com a decadência do modelo exsurge uma ambição por um conhecimento prático, não especulativo, com tendência para produzir resultado na vida pública, ou seja, "tudo é relativo ao sujeito, ao homem, medida de todas as coisas".

A ética, em Sócrates, é racionalista, contém três elementos e é universal: conhecimento universalmente válido; a natureza do conhecimento é moral; conhecer para agir corretamente. Em síntese: o homem é feliz, quando conhece o bem e em assim sendo não pode deixar de praticá-lo, tornando-se dono de si próprio. Em Platão, a *polis* é o terreno adequado para a vida moral. Em Aristóteles, a comunidade social é a ambiência própria da realização moral, embora aquela seja restrita, limitado ficando o agir reto a uma minoria ou elite.

Com a decadência e ruína do mundo helênico, onde operou-se também a queda dos principais impérios (macedônio e romano), os estados gregos perderam suas autonomias e os referidos impérios experimentaram organização, desenvolvimento e queda; a questão moral deslocou-se da *polis* para a necessidade física natural do mundo. O homem, como tudo no mundo, possui seu destino e somente lhe é dado ter consciência de tal condição (estóicos e epicuristas).

Thomas de Aquino cristianizou Aristóteles, enquanto Santo Agostinho enalteceu a interioridade, da vontade e do amor, valorando a experiência pessoal, criando um posicionamento oposto à ética racional dos gregos.

No mundo moderno, tivemos uma gradual mudança do cenário da ética teocêntrica para a antropocêntrica cujo ponto primordial fora Kant.

Sobre a ética em Kant, assinala Adolfo Sánchez Vasquez

Kant – fiel ao seu antropocentrismo ético - empresta assim à moral o seu princípio mais alto, e o faz exatamente num mundo humano concreto no qual o homem, longe de ser um fim em si, é meio, instrumento ou objeto mercadoria, (por exemplo), e no qual, por outra parte, ainda não se verificam as condições reais, efetivas, para transformá-lo efetivamente em fim. Mas esta consciência de que não deve ser tratado como meio, e sim como fim, tem um profundo conteúdo humanista, moral, e inspira, hoje, todos aqueles que desejam a realização desse princípio kantiano, não já num mundo ideal, mas em nosso mundo real.

A ética kantiana é uma ética formal e autônoma. Por ser puramente formal, tem de postular um dever para todos os homens, independente da sua situação social e seja qual for o seu conteúdo concreto. Por ser autônoma (e opor-se assim às morais heterônomas nas quais a lei que rege a consciência vem de fora), aparece como a culminação da tendência antropocêntrica iniciada no Renascimento, em oposição a ética medieval. Finalmente por conceber o comportamento moral, como pertencente a um sujeito autônomo e livre, ativo e criador, Kant é o ponto de partida de uma filosofia e de uma ética na qual o homem se define antes de tudo como ser ativo, produtor ou criador.

Na visão ainda do autor citado, sobre a ética contemporânea, tem se:

No plano filosófico, a ética contemporânea se apresenta em suas origens como uma reação contra o formalismo e o racionalismo abstrato kantiano, sobretudo contra a forma absoluta que este adquire em Hegel. Na filosofia hegeliana, chega a seu apogeu a concepção kantiana do sujeito soberano, ativo e livre; mas, em Hegel, o sujeito é Idéia, razão ou espírito absoluto, que é a totalidade do real, incluindo o próprio homem como um seu atributo. A sua atividade moral não é senão uma fase do desenvolvimento do espírito ou um meio pelo qual o espírito – como verdadeiro sujeito – se manifesta e se realiza.

A reação ética contra o formalismo kantiano e o racionalismo absoluto de Hegel é uma tentativa de salvar o concreto diante do formal, ou também o homem real em face da sua transformação, numa abstração ou num simples predicado do abstrato ou do universal. De acordo com a orientação geral que segue o movimento filosófico, desde Hegel até os nossos dias, o pensamento ético também reage:

a. contra o formalismo e o universalismo abstrato e em favor do homem concreto (o indivíduo, para Kierkegaard, o existencialismo atual; o homem social, para Marx);

b. contra o racionalismo absoluto e em favor do conhecimento do irracional no comportamento humano (Kierkegaard, o existencialismo, o pragmatismo e a psicanálise);

c. contra a fundamentação transcendente (metafísica) da ética e em favor da procura da sua origem no próprio homem (em geral, todas as doutrinas que examinamos, e, com um acento particular, a ética de inspiração analítica, a qual, para subtrair-se a qualquer metafísica, refugia-se na análise da linguagem moral).

... Segundo Sartre, o homem é liberdade. Cada um de nós é absolutamente livre e mostra a sua liberdade sendo o que escolheu ser. A liberdade, além disto, é a única fonte de valor. Cada indivíduo, escolhe livremente e, ao escolher, cria o seu valor. Assim, na medida em que não existem valores objetivamente fundados, cada um deve criar ou inventar os valores ou as normas que guiem o seu comportamento. Mas, se não existem normas gerais, o que é que determina o valor de cada ato? Não é o seu fim real nem o seu conteúdo concreto, mas o grau de liberdade com que se realiza.

Cada ato ou cada indivíduo vale moralmente não por sua submissão a uma norma ou a um valor estabelecido – assim renunciaria à sua própria liberdade -, mas pelo uso que faz da própria liberdade. Se a liberdade é o valor supremo, o valioso é escolher e agir livremente.

... Segundo Marx, o homem real é, em unidade indissolúvel, um ser espiritual e sensível, natural e propriamente humano, teórico e prático, objetivo e subjetivo. O homem é, antes de tudo, práxis: isto é, define-se como um ser produtor, transformador, criador; mediante o seu trabalho, transforma a natureza externa, nela se plasma e, ao mesmo tempo, cria um mundo à sua medida, isto é, à medida de sua natureza humana. Esta objetivação do homem no mundo externo, pela qual produz um mundo de objetos úteis, corresponde a sua natureza de ser produtor, criador, que também se manifesta na arte e em outras atividades.

Assim abstrai-se que o ilustre Ministro Celso de Mello, quando fundamenta que não há óbice a impedir que as Casas Legislativas deflagrem processo ético para cassação de mandato de parlamentares que tenham renunciado para fugir do referido processo na legislatura anterior, parte de uma ética de responsabilidade.

Maquiavel entende que o político virtuoso é o que muda segundo as circunstâncias, porque, em política, agir sempre do mesmo modo com o mesmo princípio, fracassa. Sendo as circunstâncias inconstantes e volúveis, assim deve ser o político.

Norberto Bobbio leciona que moral e política se identificam no domínio da ação diferenciando-se, contudo, no campo da justificação. Há ações morais que são políticas e há ações políticas que são imorais.



O critério de julgamento da ação política diz respeito à comunidade, coletividade, ao bom governo. Há dois universos éticos, segundo o autor, que se movem de acordo com princípios diferentes.

Não há uma imoralidade, *a priori*, como condição necessária do proceder político, mas aspectos diferenciados entre o deve pelo dever e o sucesso de uma ação que deve ter como objeto único realizar o fim a que se propôs, que é a melhor gerência do conflito.

Certo é, que segundo BOBBIO, as ações não políticas praticadas pelo político objetivando satisfazer os seus desejos pessoais, econômicos, etc., são contrárias à ética e à moral, devendo ser abominadas.

Dessa forma, a ética de convicção preside o agir dos indivíduos enquanto tais; é a ética de responsabilidade o agir político.

Em conclusão, trago à colação síntese elaborada pelo Professor Adolfo Sánchez Vasquez em sua obra *Ética*

A ideia de que a ética deve ter suas raízes no fato da moral, como sistema de regulamentação das relações entre os indivíduos ou entre estes e a comunidade, orientou nosso estudo. Por ser a moral uma forma de comportamento humano que se encontra em todos os tempos e em todas as sociedades, partimos do critério de que é preciso considerá-la em toda a sua diversidade, fixando, de maneira especial em suas manifestações atuais. Podemos assim impugnar as tentativas especulativas de tratar a moral como um sistema normativo único, válido para todos os tempos e para todos os homens, assim como rejeitar a tendência de identificá-la com uma determinada forma histórico-concreta de comportamento moral.

Fonte: Revista Jurídica - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/revistajuridica/index.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/revistajuridica/index.htm)

Artigo recebido em 28/08/2006 e aceito para publicação em 30/09/2006

A Revista Jurídica destina-se à divulgação de estudos e trabalhos jurídicos abrangendo todas as áreas do Direito.

Os originais serão submetidos à avaliação dos especialistas, profissionais com reconhecida experiência nos temas tratados.

Todos os artigos serão acompanhados de uma autorização expressa do autor, enviada pelo correio eletrônico, juntamente com o texto original.

(Fonte: In Voga. [Brasília], 27 mar., 2006. - Rev. Jur., Brasília, v. 8, n. 80, ago./set., 2006 - [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/rev\\_80/artigos/Raul\\_rev80.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/rev_80/artigos/Raul_rev80.htm), data de acesso 07/02/2015)

## 13 - Controle de Constitucionalidade e o Vício de Decoro Parlamentar

Autoria: Bruno Simão Lobato - Advogado- OAB/PA 14994.

*Resumo: Este artigo tem como objetivo analisar o controle de constitucionalidade no Brasil, demonstrando que a falta de decoro dos políticos no processo de criação da norma configura-se uma espécie de inconstitucionalidade.*

**Texto enviado ao JurisWay em 11/06/2009.**

## **Controle de Constitucionalidade e o Vício de Decoro Parlamentar**

### *1. Controle de Constitucionalidade*

Em todas as sociedades conhecidas, por mais antigas que sejam, aonde exista um grupo social, mesmo que pequeno, seja numa pequena aldeia, seja numa sociedade mais avançada, mesmo que ainda precária, encontra-se o fenômeno jurídico, que resguardava os direitos que estas sociedades consideravam como primordiais. Sempre existiu uma norma de consulta regendo a atuação do homem nas suas relações com o outro.

Os ordenamentos jurídicos conhecidos, desde a Antiguidade até os tempos atuais, consagraram e consagram determinadas normas que deveriam prevalecer sobre as demais. Essas normas, ditas superiores, por mais que em tempos remotos não aplicassem os conceitos atuais de Constitucionalismo, resguardavam direitos que o povo tinha como primordiais ou basilares de uma sociedade organizada, dando indícios de como seriam as constituições atuais.

Para resguardar a supremacia destas normas superiores foi criado o sistema do Controle de Constitucionalidade das normas, inicialmente vislumbrado em Atenas no séc. V a.C., com o denominado **graphé paranomon**, mas que foi desenvolvido nos moldes atuais a partir de 1800, com o **judicial review**, nos Estados Unidos, com o célebre caso Marbury VS Madison.

No ano de 1800, nos Estados Unidos da América, ocorrera um fato que marcaria para sempre a história do constitucionalismo no mundo. Neste ano, ocorreria a sucessão Presidencial no mencionado país. O até então Presidente John Adams foi derrotado por Thomas Jefferson e, em sua última manobra política, imaginou um plano, juntamente com seus aliados federalistas, para continuar tendo influência no Judiciário americano. Este fato seria, mais a frente, objeto do primeiro caso de controle de constitucionalidade difuso e fora denominado de **judicial review** (BARROSO, 2008, p. 5).

Eles aprovaram leis no Congresso que, em suma, traziam as seguintes medidas: criaram 16 novos cargos de juiz federal; reduziram o número de ministros da Suprema Corte, para que o novo Presidente não pudesse nomear outros ministros; e, por fim, permitiram a nomeação de 42 juízes de paz. Este último fato ocorreu na véspera na posse do novo Presidente Thomas Jefferson.

O secretário de Estado de John Adams, na época, era John Marshall, que ficou incumbido de entregar os atos de investidura aos novos juizes de paz. Ocorre que, tendo apenas um dia para realizar esses atos, não conseguiu efetuar a entrega dos atos de investidura a todos os novos juizes de paz.

No dia posterior, o Presidente eleito dos EUA tomou posse de seu cargo, e nomeou James Madison como seu Secretário, orientando-o a não investir ao cargo de juiz de paz os nomeados pelo antigo Presidente. Dentre os 42 nomeados, estava William Marbury, que havia sido indicado para exercer tal função em Washington e, almejando ser empossado para o cargo o qual havia sido nomeado, interpôs ante a Suprema Corte Norte-Americana uma ação judicial conhecida como **writ of mandamus**.

O Presidente da Suprema Corte norte-americana John Marshall – **Chief Justice** como é chamado –, passou a analisar o caso e, no decorrer de seu voto, fez constatações que seriam um marco na história e serviriam de base para o controle de constitucionalidade.

Na explanação de seu voto, foram destacados três grandes fundamentos, que servem de base até hoje para o controle de constitucionalidade: a supremacia constitucional, a nulidade da lei que contrarie a Constituição e a afirmação de que o poder judiciário é o interprete da Constituição.

O sistema normativo é bastante amplo, composto por normas e princípios que regem as relações sociais do povo. Ocorre que, para haver um sistema harmônico, deve haver um meio pelo qual se possa corrigir eventuais falhas nesse sistema. É o que se passa com o Controle de Constitucionalidade, que verifica a adequação entre qualquer ato normativo e a Constituição. Uma eventual contrariedade entre a norma infraconstitucional e a norma constitucional gera a nulidade da primeira.

O controle de constitucionalidade visa diretamente analisar a compatibilidade das normas infraconstitucionais em relação à Constituição<sup>[1]</sup>, entretanto, indiretamente, ele resguarda muito mais do que isto. O Controle de Constitucionalidade resguarda os ideais do povo que estão presentes na Constituição, sua própria legitimação.

Através de uma análise das previsões constitucionais, podemos então dizer que o Controle de Constitucionalidade é uma série de mecanismos criados para impedir que um ato normativo contrário à Constituição permaneça no ordenamento jurídico, cumprindo um papel fundamental no Estado Democrático de Direito, qual seja, a defesa da supremacia material da Constituição. Busca-se pautar as condutas do Poder Público para privilegiar, exclusivamente, o Estado e a comunidade.

## ***2. Controle de Constitucionalidade e o Vício de Decoro Parlamentar***

O decoro parlamentar, que é a conjunção de valores, como o da moralidade, o da honestidade, o da legalidade, o da impessoalidade, o da supremacia do interesse público, o

da boa-fé e outros tantos é, sem dúvida, um fator extremamente importante, se não for o mais importante, para o desempenho da função legislativa de um Estado.

O povo investe um cidadão de um poder para representá-lo e buscar melhoras para a sociedade. O problema é que muitas vezes isso é esquecido por esses políticos a partir do momento que conseguem estar no poder. O povo se torna prejudicado e a sociedade ideal fica cada vez mais distante da realidade

O Poder Legislativo tem a competência típica de legislar, ou seja, os políticos têm a responsabilidade e a incumbência de traduzir, através de normas, o sentimento social, uma demanda que traga uma mudança social positiva, os anseios do povo que lhe colocou no poder, que o escolheu para ser representado no Poder Legislativo. O político deve ser a voz do povo no Congresso Nacional.

Ocorre que, além de ser o responsável pela atividade legisferante, deve o político exercê-la com decoro. Entende-se por decoro parlamentar o conjunto de princípios e normas de conduta que devem orientar o político durante o exercício de seu mandato. O decoro parlamentar deve estar presente em cada atitude do político no desempenhar de seu mister, sob pena de atos serem ilegítimos e, em algumas situações, inconstitucionais.

O decoro parlamentar está diretamente ligado com a honradez e dignidade moral de todos os componentes do Poder Legislativo. O político deve ser, ou pelo menos deveria, um exemplo para a sociedade, deve ser um cidadão incansável na busca do bem da sociedade. Mas, atualmente, o que se tem é uma sensação contrária a isto.

Por sua vez, um ato ou norma que se mostre contrário a Constituição, deve ser considerado ilegítimo e inconstitucional, na medida em que fere dois preceitos: primeiramente, não se adéqua aos valores essenciais de um povo seja este positivado ou não e, ao mesmo tempo, não se harmoniza com a Lei Maior de um Estado, a que confere validade a todas as outras.

A falta de decoro se configura num ato totalmente contrário aos ditames constitucionais, um vício de comportamento tão grave que resulta ao político a perda do mandato.

A figura do político deveria ser exemplar, suas atitudes em seu mister deveriam estar impregnadas de todos os valores que aquele povo que o elegeu tem como imprescindíveis, devem se pautar nas normas e princípios constitucionais. Eles deveriam servir de exemplo para a sociedade. A situação no Brasil, entretanto, é bem diferente. Processos de improbidade administrativa são bem visíveis, CPI's e escândalos, como o do "mensalão", mancham o Poder Legislativo. A descrença do povo em relação ao homem político é constante.

Não se pode admitir que um ato político que esteja viciado pela falta de decoro parlamentar influencie em toda a sociedade, regule seus atos, modifique suas relações

jurídicas. O que se espera do político nada mais é do que trabalho honesto que vise melhoria do povo.

O Legislativo tem como função principal a de legislar e fiscalizar, competências inerentes à vida de todos os indivíduos de uma sociedade, mas este Poder também precisa ser fiscalizado. Devem existir mecanismos para que as atividades deste Poder também sejam fiscalizadas. Eventuais desvios de objetivo do Legislativo devem ser “freados” se ultrapassarem o limites aceitos, para que sua função seja desempenhada de modo correto e, em consequência disto, para que eventuais normas jurídicas, que sejam elaboradas em troca de vantagens de qualquer tipo, não subsistam no mundo jurídico.

Montesquieu já imaginava que todo poder ilimitado, que não seja “freado” (checks and balances), fiscalizado, quando ocorrerem desvios, tem contornos de abuso e tende a se afastar do seu ideal, vejamos:

[...] todo homem que tem poder é levado a abusar dele. Vai até onde encontrar limites. Quem diria! A própria virtude precisa de limites. Para que não possam abusar do poder, pela disposição das coisas, o poder freie o poder. (MONTESQUIEU, 1987, p. 136).

É aí que entra o papel do Judiciário, que deve “frear” os abusos e desvios realizados pelo Legislativo na edição de normas, declarando-as inconstitucionais se não se enquadrarem com os ditames constitucionais.

É necessário, também, que se punam os políticos que atentem contra o decoro parlamentar tanto na esfera criminal, como na civil, administrativa, mas, sobretudo, o próprio povo deve fazer essa punição, não elegendo os candidatos que cometam esses atos.

Após a elaboração das leis pelas assembleias competentes, ela se despersonaliza, se desvincula do ente político que a criou, resultando a norma, não como algo que alguém disse ou quis, e sim como manifestação de uma vontade coletiva, como se o povo estivesse se manifestando. Será que uma norma que tenha sido criada com o vício de decoro parlamentar pode ser assim considerada? Com absoluta certeza, não! É justamente esse o grande vício que atenta contra a Supremacia Constitucional e o Estado Democrático de Direito. Essas normas que desrespeitam tais preceitos constitucionais devem ser declaradas inconstitucionais e, por conseguinte, nulas.

O Poder Legislativo é o depositário da soberania. É ele que, em tese, representa a vontade do povo e que deve promover a felicidade da sociedade. A cada momento que o Legislativo não cumpre esse papel, quando passa a galgar interesses próprios ou de uma minoria, acaba se afastando do povo que lhe investiu no Poder.

Em um Estado Democrático de Direito, no qual se busca uma supremacia material dos princípios e normas constitucionais, não é admissível que políticos passem por cima destas normas e princípios constitucionais. Ocorrendo isto, é o mesmo que passar por cima de valores dos indivíduos. O processo de criação da norma deve ter como fundamento a

melhoria da situação do povo, caso contrário, entendemos estar configurado o vício de decoro parlamentar.

### **Conclusão**

Para um efetivo Estado Democrático de Direito, previsto expressamente pela Constituição Federal de 1988, faz-se mister atender a todas as normas e princípios constitucionais, sob pena destes serem vistos apenas como “letra morta”, mera supremacia formal, uma teórica realidade que pouco, ou quase nada, beneficia o povo.

O Poder Judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, deve analisar os casos que envolvam a falta de decoro e deve declarar nula a norma que esteja eivada com a ausência de decoro parlamentar. É certo que muito melhor seria se fosse criado um Tribunal Constitucional, imaginado por Kelsen, com função exclusiva de analisar os atos que contrariem a Constituição, seria um guardião dos princípios e das normas constitucionais. Este Tribunal agiria como uma espécie de Poder moderador atuaria como uma espécie de legislador negativo, eliminando do ordenamento jurídico as leis que se mostrem contrárias a Constituição, corrigindo eventuais abusos de quaisquer dos três Poderes desempenhados pelo Estado.

Enquanto não houver previsão legal específica acerca da inconstitucionalidade pelo vício de decoro parlamentar, deve o Supremo Tribunal Federal (na ausência do Tribunal Constitucional imaginado por Kelsen) se manifestar sobre o assunto, estendendo os efeitos de inconstitucionalidades ao processo legislativo onde for comprovada a ausência de decoro por parte dos políticos.

### **REFERÊNCIAS**

ALEXANDRINO, Marcelo & PAULO, Vicente. *Direito Administrativo Descomplicado*. 15 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

ALLBRANDT, Clair. *O Controle da Constitucionalidade das leis e atos normativos no Brasil e em Santa Catarina*. Disponível na internet: Acesso em: 16 de out. 2008.

ARISTÓTELES. *Política*. 4 ed. São Paulo: Martin Claret, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. 3 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONAVIDES, Paulo. *Ciência política*. 14 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5 ed. Coimbra, Portugal: Editora Almedina, 1991.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da Teoria Geral do Estado*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Guedes, Juliana Santos. *Separação dos Poderes? O Poder Executivo e a Tripartição dos Poderes no Brasil*. Disponível na internet Acesso em: 24 de out. 2008.

GUINLE, Jean Philippe. *Les Souverains de la France*. Paris: La Rousse, 1991.

JACQUES, Paulino. *Curso de Direito Constitucional*. 7 ed. ref. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 7 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 11 ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Método, 2007.

LIMA, George Marmelstein. *As funções dos princípios constitucionais*. Disponível na internet < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=2624>> Acesso em: 26 de out. 2008.

MARCO, Carla Fernanda de. *Dos Princípios Constitucionais*. Disponível na internet: Acesso em: 14 de nov. 2008.

MARQUES, Andreo Aleksandro Nobre. *Evolução do Instituto do Controle de Constitucionalidade no Brasil*. Disponível na internet: Acesso em: 16 de set. 2008.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. *O Espírito das leis*. Tradução Pedro Vieira Mota. São Paulo: Ediouro, 1987.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 23 ed. atual. São Paulo: Atlas, 2008.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24 ed. rev. e atual. São Paulo, Malheiros Editores, 2005.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br>> Acesso em: 14 09 de nov. 2008.

TEMER, Michael. *Elementos de direito constitucional*. 12 ed. rev. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

WIKIPÉDIA. *Caso Marbury contra Madison*. Disponível na internet Acesso em: 22 de set. 2008.

WIKIPÉDIA. *Constitucionalismo*. Disponível na internet em: Acesso em: 13 de set. 2008.

WIKIPÉDIA. *Soberania Popular*. Disponível na internet em: Acesso em: 22 de nov. 2008

[1] Essa compatibilidade, em que a CF confere validade as demais normas, é fruto de uma supremacia constitucional, demonstrada por Kelsen através de sua pirâmide jurídica.

(Fonte: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=1393](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1393), data de acesso 07/02/2015)

## **14 - Do processo de cassação de mandato parlamentar por...**

[http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15032013-083010/publico/Dissertacao\\_parcial\\_Alessandro\\_de\\_Oliveira\\_Soares.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-15032013-083010/publico/Dissertacao_parcial_Alessandro_de_Oliveira_Soares.pdf)

de AO Soares -

15 de mar de 2013 - quebra de decoro, conforme previsto no art. 55, II.... tempos, os princípios que mais se destacaram pouco se preocuparam em honrar as suas...

## **15 - 1º Encontro Nacional sobre Ética e Decoro Parlamentar - DHnet**

[http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r\\_cdhcf/r\\_cdhcf\\_1encontro\\_etica\\_decoro\\_parlamentar.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/relatorios/r_cdhcf/r_cdhcf_1encontro_etica_decoro_parlamentar.pdf)

V – Anexo – Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.... que recaem sobre o Código federal, acusado de ser um, porém não o único.